

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2394881020190703152406

Processo 0805352-93.2019.8.23.0010  - (131 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)					
Reais										
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória										
Filtros										
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>										
43 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 43										
500 por pág. 1										
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por						
<input type="checkbox"/> 43	03/07/2019 15:24:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (11/06/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">43.1</td><td style="width: 10%;">Arquivo: Petição</td><td style="width: 40%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td style="width: 30%;">2573642IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJRU01.PDF</td><td style="width: 10%;">Público</td></tr> </table>						43.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2573642IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJRU01.PDF	Público
43.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2573642IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJRU01.PDF	Público						
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (11/06/2019) e ao evento de expedição seq. 39.										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CIBELE MOTA CRUZ) em 11/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (11/06/2019) e ao evento de expedição seq. 40.										
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CIBELE MOTA CRUZ com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (11/06/2019)										
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (11/06/2019)										
JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO										
JUNTADA DE CERTIDÃO										
PRAZO DECORRIDO										
36 10/05/2019 00:10:09 Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(12/04/2019). Parte: CIBELE MOTA CRUZ										
LEITURA DE MANDADO REALIZADA										
35 02/05/2019 08:57:26 MANDADO lido em 02/05/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 28) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (15/04/2019 08:44:04). Parte: CIBELE MOTA CRUZ										
RETORNO DE MANDADO										
34 01/05/2019 13:39:47 Referente ao evento (seq. 28) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (15/04/2019 08:44:04). Parte: CIBELE MOTA CRUZ										
DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A										
33 26/04/2019 00:11:22 (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 25.										
DECORRIDO PRAZO DE CIBELE MOTA CRUZ										
32 25/04/2019 00:05:51 (P/ advgs. de CIBELE MOTA CRUZ *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 26.										
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
30 15/04/2019 14:13:39 (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 25.										
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO										
29 15/04/2019 11:41:02 Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 28) em 15/04/2019 08:44:04. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva. Parte: CIBELE MOTA CRUZ										
EXPEDIÇÃO DE MANDADO										
28 15/04/2019 08:44:04 Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(12/04/2019 15:16:03). Natureza: Intimação. Parte: CIBELE MOTA CRUZ . Identificador do Cumprimento: 0002.										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
27 12/04/2019 15:59:30 (Pelo advogado/curador/defensor de CIBELE MOTA CRUZ) em 12/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (12/04/2019) e ao evento de expedição seq. 26.										
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
26 12/04/2019 15:24:54 Para advogados/curador/defensor de CIBELE MOTA CRUZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (12/04/2019)										
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
25 12/04/2019 15:24:54 Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (12/04/2019)										
EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA										
24 12/04/2019 15:16:03 Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE CERTIDÃO(01/04/2019 12:07:25). Identificador do Cumprimento: 0001.										
JUNTADA DE CERTIDÃO										
23 01/04/2019 12:07:25										
JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO										



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08053529320198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CIBELE MOTA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, deve se observar que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Assim, antes de proposta a presente ação, a autora requereu a indenização em questão, mas após submetida à avaliação médica, não foi apurada invalidez permanente, o que ensejou a negativa administrativa.

Inconformada com o resultado do pleito, a autora propôs a presente demanda, sem, contudo, ter feito prova da invalidez aduzida, o que fez com que fosse determinada a produção da prova pericial.

Em que pese o resultado do exame, há de se observar que a avaliação realizada pelo perito precisa estar devidamente aparada pela documentação médica acostada, o que não se vê no caso dos autos.

E isso, é o que se observa pela documentação na médica que a vítima foi submetida a tratamentos conservadores, não justificando a invalidez apontada:

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/11/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Frise-se, neste sentido, não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos da apelada julgados improcedentes.

No mais, ainda que se entende-se por acolher o laudo produzido, fato que ainda obsta o pleito autoral, é a ausência de comprovação o nexo causal, visto que o boletim de atendimento médico (fl. 7) é totalmente omissivo quanto às lesões sofridas em decorrência do acidente, não havendo sequer citação dos procedimentos de urgência adotados:

Queixa Principal	WESLEN.ROCHA		
<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue			
Anamnese de Enfermagem	GSC AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456		
Anamnese - (HORA DA CONSULTA) : h	TOTAL		
Exame Físico	ÁREA DE SINISTROS - DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO		
Hipótese Diagnóstica	18 JUN 2018		
SADT - Exames Complementares	GENTE SEGURADORA S/A Av. Central do Brasil, 484 - Boa Vista - RR		

Cumpre registrar, neste sentido, que o relatório fisioterapêutico de fl.9 tampouco se mostra hábil a comprovar lesões que se originaram a partir do acidente, visto que não faz referência a este, e nem indica que as lesões que deram azo às sessões de fisioterapia teriam sido decorrentes do sinistro.

Dessa forma, ainda que se entende-se pela existência de invalidez permanente, de todo modo a improcedência da demanda e a medida cabível ao caso em tela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**